



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4000440-08.2021.8.04.0000

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR: NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

**AUTORIDADE IMPETRADA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 DESEMBARGADOR JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

DECISÃO

Recebi às 17:38 de hoje, dia 28/01/2021, na qualidade de plantonista substituto em razão da impossibilidade de atuação dos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) José Hamilton Saraiva dos Santos aqui apontado como autoridade impetrada, Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro que averbou suspeição, Elci Simões de Oliveira e Joana dos Santos Meirelles que se encontram usufrindo férias regulamentares.

Pois bem.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos.

Narra o impetrante que nos autos da representação criminal nº 4000361-29.2021.8.04.0000, a autoridade impetrada, na qualidade de Desembargador Plantonista, proferiu decisão teratológica ao declinar da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1.

Alega que a demanda em questão foi distribuída no plantão judiciário do dia 25/01/2021, tendo permanecido sem qualquer manifestação até o dia 27/01/2021, quando então foi prolatada a decisão impugnada ainda em sede de plantão.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Sustenta que a autoridade impetrada agiu em descompasso com o art. 10, §1º, da Resolução nº 05/2016 – TJ/AM, pois o feito deveria ter sido encaminhado à distribuição para o relator natural no início do expediente forense ordinário do dia 26/01/2021.

Aduz ser teratológico o fato de a autoridade impetrada ter considerado que as infrações penais supostamente praticadas pelos representados seriam de competência da Justiça Federal, não havendo meios próprios para a impugnação da decisão, justificando a impetração do mandado de segurança com fulcro no art. 5º, II e III, da Lei nº 12.016/2009, bem como por incidência do enunciado nº 267, do STF.

É o relatório. Decido.

A Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em seu art. 1.º, alínea "a", prevê:

Art. 1.º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;*
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Por sua vez, a Resolução n. 05/2016, deste Egrégio Tribunal de Justiça, dispõe em seu art. 4.º, incisos I e II:

Art. 4.º. Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial, aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário e também: I - Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II - Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III – A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental;

V – Em 2ª Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça"

Forçoso concluir, portanto, que de acordo com a Resolução 71/2009 do CNJ e Resolução 05/2016 do TJ/AM, a atuação do juízo plantonista, portanto, juízo excepcional, só deve ocorrer naqueles casos que, pena de perecimento do direito, não possam aguardar o expediente forense ordinário, qual seja, de segunda a sexta, das 08:00 as 14:00 horas.

Contudo, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ, verifico que o presente mandado de segurança foi protocolado às 17:52 de ontem, dia 27/01/2021, quarta-feira.

Desse modo, independentemente de ter sido ou não apreciada a tutela de urgência, no início do expediente de hoje, dia 28/01/2021, o feito deveria ter sido remetido ao setor competente para fins de regular distribuição, conforme prevê o artigo 10, §1º da Resolução nº 05/2016. Confira-se:

Art. 10. Depois de protocolizada, a medida judicial será encaminhada para o magistrado plantonista certificando-se nos autos, se for possível, se há ou não indício de duplicidade no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

pedido

§1.º As medidas urgentes protocoladas durante o plantão judicial, tão logo se inicie o expediente forense regular, serão encaminhadas ao Setor de Distribuição independentemente de o pedido ter sido ou não apreciado.

Logo, entendo que o caso não comporta mais análise em regime de plantão, notadamente porque, segundo o próprio impetrante, a manifestação fora do expediente ordinário estaria em descompasso com o art. 10, §1º, da Resolução nº 05/2016 TJAM sendo, portanto, passível de nulidade.

Ante o exposto, **REMETAM-SE** os autos ao Setor de Distribuição para que, no início do expediente forense ordinário de amanhã, dia 29/01/2021, proceda sua regular distribuição.

À Secretaria para os fins devidos.

Manaus,

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator